



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080784-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MARNALDO ALVES SILVA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2080784-56.2025.8.26.0000

Agravante: Marinaldo Alves Silva

Agravado: Banco Pan S/

Origem: 9ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba

Juiz: Mário Gaiara Neto

Voto n. 4.631

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação revisional de contrato bancário. Decisão que a indefere (pretensão liminar: não inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, manutenção da posse do bem e depósito consignatório). Insurgência do autor. Desacolhimento. Probabilidade do direito não caracterizada. Contrato celebrado em 2023. Perigo da demora que igualmente não estaria caracterizado. Ademais, preceitua a súm. 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor *Marinaldo Alves Silva*, em ação revisional de contrato bancário ajuizada em face de *Banco Pan S/A*, contra decisão a fls. 98-99 **que indefere tutela de urgência**, nestes termos:

(...)

2- O c. STJ, no REsp "repetitivo" nº 1.061.530-RS, firmou posição de que, em se tratando de financiamento bancário, não se aplica a limitação imposta pelo art. 591 do Código Civil, bem como que existe a possibilidade de revisão - com adoção da média de mercado porém, de forma excepcional, admitida apenas se caracterizada a relação de consumo e se a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (artigo 51, § 1º, III, do CDC) ficar cabalmente demonstrada.

Na própria jurisprudência daquela E. Corte se admite como abusivas taxas de juros remuneratórios superiores ao dobro (REsp nº 1.036.818-RS) ou ao triplo (REsp nº 971.853-RS) da média.

No caso, a taxa de juros prevista no contrato de 2,9%a.m. é apenas ligeiramente superior à média de mercado de 1,91% a.m. apontada pelo autor.

No mais, eventual abusividade das despesas acessórias não têm o condão de descaracterizar a mora, conforme teses fixadas pelo c.STJ em sede de recurso repetitivo: "2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. " (REsp nº 1.639.320/SP).

Portanto, sem demonstração da probabilidade do direito, processe-se sem a tutela de urgência, que resta INDEFERIDA.

(...)

O agravante alega que a mora deve ser afastada diante da abusividade dos encargos e da taxa de juros contratada, em conformidade com o entendimento do STJ no REsp 1.061.530/RS e com precedentes do TJSP e TJRS. Sustenta que os juros pactuados ultrapassam em mais de 50% a taxa média divulgada pelo BACEN, o que impõe a revisão judicial obrigatória nos termos dos IRDRs aplicáveis. Ressalta que a negativa da tutela provisória acarreta prejuízos irreparáveis, especialmente no caso de busca e apreensão do bem financiado, impossibilitando a quitação do débito de forma justa e proporcional. Destaca que a instituição financeira, mesmo ciente dos limites legais, aplicou encargos abusivos, colocando o consumidor em situação de vulnerabilidade na relação contratual. Sustenta que a antecipação da tutela é medida necessária para evitar enriquecimento sem causa do credor e garantir o devido processo legal. O descumprimento dos precedentes vinculantes do IRDR justifica, inclusive, a interposição de reclamação judicial. Requer a concessão da tutela para que os juros sejam reduzidos, que seja autorizado o depósito judicial da parcela incontroversa (R\$ 1.363,42), elidindo a mora até a resolução da lide, proibição de inclusão ou manutenção do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito e manutenção do autor na posse do veículo.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo, isento de preparo (gratuidade concedida), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

De acordo com a inicial da origem, o agravante adquiriu veículo por meio de contrato de compra e venda, cujo valor financiado foi de R\$ 42.596,64, a serem pagos em 48 parcelas de R\$ 1.654,36. O contrato foi firmado em 21/12/2023 e em 18/02/2025 o agravante ajuíza a ação.

O contrato tem força de lei entre as partes, exigindo-se, de ambos os contratantes, boa-fé, na fase pré-contratual, na fase contratual e na fase pós-contratual. Não é exigida boa-fé somente do fornecedor. O agravante teve todas as oportunidades possíveis de comparar custos, de realizar contas, de apurar o custo efetivo da operação, de dizer não, de dizer sim, não sendo razoável que realize a operação e ingresse no Judiciário para modificar suas cláusulas e condições. Claro que, se for apurada ilegalidade, em cognição exauriente, haverá julgamento adequado; contudo, no âmbito de cognição sumária, não se cogita de tutela ao autor, aqui agravante.

Ademais, a relação contratual é regida pelo princípio da intervenção mínima, excepcional e limitada, ainda que se cogite de relação de consumo.

A esse respeito, tem decidido esta 11ª Câmara:

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de modificação de cláusula contratual de financiamento de veículo. Decisão que a indefere (pretensão liminar: não inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, manutenção da posse do bem e depósito consignatório). Insurgência da autora. Desacolhimento. Probabilidade do direito não caracterizada. Contrato celebrado em 2021. Perigo da demora que igualmente não estaria caracterizado. Ademais, preceitua a súm. 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272422-18.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Parcelas fixas, desde logo conhecidas. Custo de fácil verificação pelo mutuário, através de singela conta primária. Probabilidade do direito não caracterizada. Contrato celebrado em 2022. Perigo da demora que igualmente não estaria caracterizado. Ademais, preceitua a súm. 380 do STJ: "A simples proposição da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Decisão que nega liminar. Insurgência do autor. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2225818-96.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR